



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2009, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

PUBLICADO	
Data:	30 / 10 / 20 09
Orgão:	O Presente
Página:	23
Nº Edição:	2710

INSTITUI TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A Câmara Municipal de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas, as empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais no âmbito do Município de Mercedes, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente no que se refere a:

- I – definição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;
- II – arrecadação e recolhimento dos tributos e obrigações acessórias de competência do Município mediante regime único de arrecadação;
- III - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III - incentivos à inovação e ao associativismo;
- IV - abertura e fechamento de empresas.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, por Decreto, Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Mercedes;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
- III – haver concluído, ao menos, o ensino fundamental.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 3º O Agente de Desenvolvimento de Desenvolvimento, no exercício de suas atribuições, desempenha relevante serviço público, devendo o Município garantir ao mesmo os meios necessários ao desempenho de suas funções.

§ 4º Em sendo o Agente de Desenvolvimento servidor público, poderá o Chefe do Poder Executivo conceder-lhe gratificação, nos termos da legislação pertinente, em retribuição ao acúmulo da função. Nos demais casos é vedada a atribuição de qualquer forma de remuneração.

§ 5º A função de Agente de Desenvolvimento será exercida pelo período de 3 (três) anos, sendo permitida a sucessiva recondução do designado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário na conformidade da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos artigos 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa, na forma do artigo 68 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

III- microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação dos dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Seção I

Da Inscrição e Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão promover a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades envolvidos, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º É assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 6º Não se exigirá para abertura ou fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem.

Parágrafo único. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 7º O Município de Mercedes manterá a disposição dos interessados, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao mesmo certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 8º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo definirá, por Decreto, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 9º Nenhum empresário ou pessoa jurídica poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que será concedido mediante a aferição do cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

§ 1º O Alvará de Licença deverá permanecer em local visível, em se tratando de estabelecimentos fixos, e ser portado quando se tratar de atividade itinerante.

§ 2º É necessário a obtenção de novo Alvará de Licença sempre que ocorrer alteração de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 10. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças atender ao disposto no "caput" deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, e zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Seção II

Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 11. Conceder-se-á Alvará de Funcionamento Provisório nos casos em que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias), findo o qual, se não concedido o Alvará de Licença, perderá sua validade.

Art. 12. A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório se dará mediante assinatura a Termo de Ciência e Responsabilidade, instrumento pelo qual o empresário, microempreendedor individual ou responsável pela pessoa jurídica tomará ciência e se comprometerá a cumprir com as exigências legais pertinentes no prazo de validade do mesmo, sob pena da não obtenção do Alvará de Licença.

Art. 13. O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais ou violar dispositivo do plano diretor;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas cabíveis.

Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório será nulo, de pleno direito, quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade de qualquer declaração ou documento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 15. Assim como quanto ao Alvará de Licença, a concessão, cassação e a declaração de nulidade do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O Alvará de Licença será concedido ao interessado independentemente de novo requerimento, desde de que o mesmo, até o termo do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, tenha implementado as condições necessárias.

Seção III Do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 17. O processo de registro do Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 3º desta Lei Complementar terá trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Empreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

Seção IV Da Baixa

Art. 18 A extinção (baixa) de empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros do Município independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no § 1º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa em seu cadastro.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 5º Ultrapassado o prazo previsto no § 4º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 6º Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Recepção na Legislação Municipal do Simples Nacional

Art. 19. Fica recepcionado na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, constantes nos arts. 12 a 41 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente no que se refere a:

I - definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III - obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV - normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;

V - abertura e fechamento de empresas;

VI – possibilidade de opção pelo Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 20. As regras baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar, serão implementadas no Município por Decreto, respeitado o interesse público.

Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Nacional nº.123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de Decreto, quando conveniente ao erário, a economia pública ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, as hipóteses de recolhimento de valores fixos mensais a título de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 22. No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - do valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será deduzida a parcela do Simples Nacional correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma definida pelo Comitê Gestor;

II - tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Nacional nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 23. Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de microempresa e empresa de pequeno porte, de serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma definida pelo Comitê Gestor.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Art. 25. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto Sobre Serviços, no que não conflitar, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

§ 1º Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS.

§ 2º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação tributária municipal.

Seção II

Do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 26. O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do art. 3º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no “caput”, o valor relativo ao ISSQN, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele



Município de Mercedes

Estado do Paraná

qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISSQN, prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nas aquisições procedidas pelo Município de Mercedes, nos termos desta Lei Complementar, objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III – o incentivo a inovação tecnológica.

Art. 28. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município de Mercedes.

Seção II Do Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido

Subseção I Do Registro Cadastral

Art. 29. O Município de Mercedes manterá registro cadastral de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

Art. 30. O registro cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte tem por objetivo:

- I - simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações realizadas no âmbito do Município;
- II – comprovar a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas;
- III – viabilizar a política de compras preferenciais de bens e serviços das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais;
- IV – orientar o órgão ou entidade responsável pela licitação na divulgação do edital respectivo, utilizando os mais amplos meios de comunicação, inclusive correspondência para a sede ou domicílio dos possíveis fornecedores;
- V – possibilitar que médias e grandes empresas tenham acesso à microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras de bens e serviços para fins de subcontratação.

Parágrafo único. O registro cadastral será centralizado e de uso obrigatório por parte dos órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município de Mercedes.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 31. A inclusão no registro cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte será solicitado pela interessada, em requerimento instruído com os seguintes documentos, em cópia autenticada ou acompanhados do original para autenticação por servidor público:

I – declaração de empresário devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de empresa individual;

II – ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte e, no caso de sociedades simples, registro no Cartório de Pessoas Jurídicas acompanhado de prova da diretoria em exercício, quando for o caso;

III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

IV – registro ou inscrição, quando obrigatório, na entidade profissional competente;

V – registro ou inscrição, quando obrigatório, de responsável técnico na entidade profissional competente, juntamente com prova do vínculo existente entre o mesmo e a microempresa ou empresa de pequeno porte;

VI – declaração, devidamente arquivada na Junta Comercial, da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando tal condição não constar de cláusula do ato constitutivo.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças poderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas e, constatada qualquer irregularidade, deverá suspender ou cancelar o registro cadastral adotando as providências cabíveis.

§ 2º Da decisão que denegar, suspender ou cancelar o registro cadastral, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o titular da Secretaria.

§ 3º O prazo de validade do certificado de registro cadastral será de 01 (um) ano.

Art. 32. O registro cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte será organizado e gerido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

Subseção II

Da Habilitação nas Licitações

Art. 33. Para habilitar-se nas licitações, a microempresa e empresa de pequeno porte apresentará, conforme o caso, exclusivamente:

I – certificado de registro cadastral expedido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, devidamente válido, caso possua;

II – toda a documentação relativa à regularidade fiscal exigida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – certidões negativas de falência, concordata e protestos;

IV – atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 1º A não inscrição no registro cadastral de microempresas e empresas de pequeno porte não obstará a participação destas nos certames, devendo, contudo, ser apresentada toda a documentação exigida para as demais empresas e, especificamente para o gozo dos benefícios desta Lei, restar comprovada sua condição na forma do inciso VI do art. 31.

§ 2º O certificado de registro cadastral expedido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, ou, em sua ausência, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte na forma do inciso VI do art. 31, deverá ser apresentada por ocasião do início da sessão pública da licitação diretamente a Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou ao Pregoeiro, a fim de permitir a correta condução dos trabalhos e o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 34. Nas licitações promovidas pelo Município de Mercedes, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, devendo, contudo, estas apresentarem toda a documentação exigida no instrumento convocatório, ainda que apresente alguma irregularidade.

§ 1º Havendo alguma irregularidade na comprovação da regularidade fiscal, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a microempresa ou empresa de pequeno porte for declarada a vencedora da licitação, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A concessão de prazo para o saneamento de irregularidades atinentes a comprovação da regularidade fiscal, bem como, a prorrogação do prazo originalmente fixado, são de competência da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, que deverá consigná-las em Ata.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Subseção III Do Direito de Preferência

Art. 35. Nas licitações promovidas pelo Município de Mercedes, será adotado como critério de desempate a preferência pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de licitação pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 36. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente de menor preço.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, poderá o representante presente da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, caso possua poderes, oferecer nova proposta na própria sessão, hipótese em que será consignada em Ata pelo mesmo assinada, sendo, em caso contrário, concedido o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para sua apresentação escrita, em sessão pública para a qual serão todas as licitantes intimadas.

§ 5º A não apresentação de nova proposta no prazo do parágrafo anterior importará em decadência do direito a contratação, aplicando-se o disposto no inciso II deste artigo ou, em não sendo a hipótese, o § 1º.

Subseção IV

Do Processo Licitatório Exclusivo

Art. 37. As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Mercedes, cujo valor máximo não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anuais, poderão ser efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente as microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados as microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

§ 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§ 3º A condição de microempresa e empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos.

Subseção V

Da Obrigatoriedade da Subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 38. Nas licitações promovidas pelo Município de Mercedes, poderá ser estabelecida nos instrumentos convocatórios a obrigatoriedade de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais, ou locais e regionais, sob pena de desclassificação.

§ 1º A obrigatoriedade de subcontratação poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado, sendo facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no instrumento convocatório;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas pelas licitantes em sede de habilitação, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

§ 3º As microempresas ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão, preferencialmente, ser estabelecidas no Município e, em não existindo ou não sendo possível, na região;

§ 4º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada a documentação relativa à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se, se necessário, o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 34;

§ 5º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada no prazo máximo de trinta dias, quando da extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até o término da execução contratual, notificando o Município de Mercedes, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

§ 6º A empresa contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º Subcontratante e subcontratada respondem solidariamente perante a administração no tocante a execução do objeto do contrato principal.

Art. 39. A obrigatoriedade de subcontratação não será exigível quando a licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 40. Não se estabelecerá a obrigatoriedade da subcontratação quando:

I - esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - a licitação destinar-se exclusivamente ao fornecimento de bens.

Art. 41. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Art. 42. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Subseção VI Do Sistema de Cotas

Art. 43. Nas licitações para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, o Município de Mercedes poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do mesmo, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, ou locais e regionais.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes apenas reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, pelo preço a este proposto, ou, diante de sua recusa, às licitantes remanescentes, na ordem de sua classificação, a critério da administração.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal de um determinado item, a contratação da cota reservada deverá se dar pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor.

§ 4º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção VII

Da Limitação ao Processo Licitatório Exclusivo, à Obrigatoriedade de Subcontratação e ao Sistema de Cotas

Art. 44. Não se aplicam as regras relativas ao processo licitatório exclusivo, à obrigatoriedade de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e ao sistema de cotas, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, hipótese em que se contratará, preferencialmente, microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional, caso existente.

Art. 45. O valor licitado por meio do processo licitatório exclusivo, da obrigatoriedade de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e do sistema de cotas, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 46. Os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município de Mercedes deverão, sem prejuízo da economicidade, planejar as aquisições de bens e a contratação de serviços de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais.

Art. 47. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 48. As compras de gêneros alimentícios e outros produtos perecíveis por parte dos órgãos da Administração Direta do Município serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade, eficiência e finalidade pública.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos de qualidade e frescos, e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 49. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 50. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 51. A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendários, tais como os relativos ao uso e ocupação do solo, a saúde, ao meio-ambiente, as posturas, etc., terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, assim entendido como aquele que autoriza a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano de ações negociado com o responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 52. O Município de Mercedes apoiará e incentivará a formação e manutenção da Sociedade de Propósito de que trata o art. 56 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos da regulamentação do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VIII ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 53. O Município de Mercedes manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45) 3256-8000 – CEP 85.998-000 – Mercedes – PR.
e-mail: mercedes@mjmet.com.br – CNPJ 95.719.373/0001-23



Município de Mercedes

Estado do Paraná

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades de pesquisa e de apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar considera-se inovação a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

CAPÍTULO IX DO ACESSO A JUSTIÇA

Art. 54. As microempresas e empresas de pequeno porte serão estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal poderá realizar parcerias ou convênios com a iniciativa privada, instituições de ensino superior, entidades de classe ou do terceiro setor, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e parcerias com entidades locais e regionais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual e Federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As disposições desta Lei Complementar que impliquem dispêndio financeiro por parte do Poder Executivo Municipal serão implementadas gradativamente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 57. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada no todo ou em parte por meio de Decreto, sem prejuízo da imediata eficácia das disposições autoaplicáveis.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 29 de outubro de 2009.

Vilson Schwantes
PREFEITO